



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº , DE 2019 – CCJ
(ao Projeto de Lei nº 672, de 2019)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como o §5º ao art. 20 da mesma lei, alterada pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 672, de 2019:

“Art. 2º

“Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às condutas praticadas no exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se, nesses, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo, telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual ou identidade de gênero”. (NR)

“Art. 20.

§5º O disposto nesse artigo não se aplica aos locais de culto, instituições privadas de ensino confessionais, seminários de formação religiosa, e qualquer outro local sob Administração de natureza religiosa quando se manifestarem sobre questões relacionadas a orientação sexual ou identidade de gênero”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atos de violência, preconceito e discriminação contra a população LGBT+ são inadmissíveis em um contexto plural, de honra à dignidade da pessoa humana e de respeito às liberdades individuais, como prevê a Constituição Federal e as demais leis brasileiras.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Inobstante seja competência típica e privativa do Congresso Nacional legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF) e haja um compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a prescrição legal em favor da população LGBT+, para reprimir eventuais atos de intolerância, preconceito e discriminação, não pode ser feita à revelia de outros direitos humanos e fundamentais, restringindo indevidamente a amplitude da liberdade religiosa e de crença (art. 5º, VI e VIII, da CF).

Nessa senda, na ADO 26 e MI 4733, que tratam da criminalização da homofobia e transfobia, o Ministro Relator Celso de Mello fixou que a criminalização da homotransfobia não pode *“coarctar, restringir ou suprimir liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional, quer em espaços públicos, quer em ambientes privados”*.

Seguindo a linha, o ministro Alexandre de Moraes afirmou: *“Entendo necessário, da mesma maneira que fez o nosso ilustre decano, ministro Celso de Mello, apontar a compatibilização da presente interpretação conforme com a liberdade religiosa consagrada constitucionalmente, que não pode e não está, no meu voto, assim como entendi no voto do Ministro Celso de Mello, e Ministro Fachin que o seguiu, sendo criminalizada pela presente interpretação.”*

Por tais razões, se faz necessária a emenda do Projeto de Lei n. 672, de 2019, que visa a alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com vistas a conferir máximo proteção à liberdade de consciência e de crença.

Cumprido ressaltar que a proteção da Liberdade Religiosa constitui-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados Internacionais e pela Constituição Brasileira como um Direito Humano Fundamental e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.



SF/19638.01636-86



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Sem liberdade religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de Democracia. Além disso, a luta pela liberdade religiosa está no pano de fundo da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais. A religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida, e assim, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.

Cumprе ressaltar que as instituições de ensino confessionais são as instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – artigo 20, inc. II). Com base nesse conceito extraído da Lei, pode-se dizer que as escolas confessionais adotam uma confissão explícita e objetivamente no desempenho de suas atividades, ou seja, baseia seus princípios, fins e forma de atuação numa determinada confissão religiosa. Não restam dúvidas, portanto, que as escolas confessionais gozam de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de sua própria natureza e identidade.

Por tal razão, justificam-se as inclusões de proteção às instituições privadas de ensino confessionais, como o acréscimo do § 5º ao Art. 20 da Lei 7.716/1989

Por isso, temos a plena certeza de que podemos contar com o apoio de todos os Nobres Pares pela aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas



SF/19638.01636-86